



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.903589/2010-23</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3202-000.468 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Luiz Bueno da Cunha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Restituição de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação de Serviços no valor de R\$ 667.443,60 e de Declaração de Compensação de débitos de COFINS no valor de R\$ 414.778,15 (PER/DCOMP nº 18184.00849.200208.1.7.04-8798). Apensado a este, encontra-se o processo nº 13884.903736/2010-65, que tem por objeto outra Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 19035.29659.170308.1.7.04-7585) em que também foi utilizado crédito oriundo do Pedido de Restituição destes autos.

A recorrente pleiteia a restituição alegando que, em virtude de contratos, supostamente, de resseguro firmados com a seguradora ECC Insurance & Financial Company Limited, com sede nas Ilhas Cayman, teria recolhido o PIS – Importação de Serviços na competência dezembro de 2004 sobre o valor total do prêmio de resseguro, sem aplicar a redução da base de cálculo prevista no §1º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Assim, o valor devido seria R\$ 58.038,57, e não R\$ 725.482,17. A diferença é que a recorrente pretende ver restituída.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos indeferiu o direito creditório por considerar que se trata de seguro, e não de resseguro, de maneira que não restou comprovada a existência de pagamento a maior. Dessa forma, também não foi homologada a compensação declarada.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em que argumenta, em síntese, que suas operações com a ECC Insurance & Financial possuem natureza de resseguro, mas que, ainda que não assim não fosse, fazem jus à redução de base de cálculo por força do §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, vez que os contratos de seguro não teriam sido incluídos no valor aduaneiro.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-96.126, considerou a impugnação improcedente, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 08/11/2019.

Irresignada, em 09/12/2019, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 387-400, em que argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido:

1. Inovou a discussão posta nos autos, trazendo fundamento diverso daquele usado pelo despacho decisório para não homologar as compensações, sendo, por isso, nulo;
2. Desconsiderou as provas juntadas aos autos, que evidenciam que houve o recolhimento do PIS-Importação em valor superior ao devido e em razão do contrato analisado nestes autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

### 1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

### 2. Preliminar de nulidade do acórdão da DRJ

Preliminarmente, a recorrente aduz nulidade da decisão da DRJ, ao argumento de que teria negado o direito ao crédito por fundamento diverso do trazido no Despacho Decisório.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

No curso da ação fiscal, a recorrente foi intimada (Termo de Intimação nº 0139/2010) a *“fornecer informações sobre o pagamento efetuado em 28/12/2004 referente ao cód. receita 5434 PA 28/12/2004 no valor total de R\$ 830.612,91 com documentação que comprove o recolhimento indevido, discriminando o serviço, a base de cálculo e o imposto devido”*. Em sua resposta, a recorrente informou que:

- 1) O PIS—importação no valor de R\$667.443,60 pago a maior através do DARF código receita 5434 — do dia 28/12/04, no valor de R\$830.612,91 se refere a erro na base de cálculo do pagamento de prêmio de resseguros à empresa ECC Insurance and Financial Company Li;
- 2) O erro mencionado acima se deu em virtude da não aplicação da redução da base de cálculo prevista no artigo 7º inciso II parágrafo 1º da lei nº 10.865/04;

Ainda, em resposta ao Termo de Intimação nº 0185/2010, a recorrente requereu *“a juntada do respectivo contrato que fundamentou a operação de resseguro devidamente traduzido”*.

Portanto, a própria recorrente caracterizou a operação e fundamentou seu pleito partindo da premissa que se tratava de uma operação de resseguro, o qual seria beneficiado com a redução da base de cálculo prevista no §1º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, único fundamento de direito que ela havia aduzido até então. Dito de outra forma, a causa de pedir apresentada pela recorrente foi de que i) ela efetuou pagamento de prêmio de resseguro e ii) o §1º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 prevê a redução das bases de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro.

Nesse contexto, a autoridade fiscal consignou em seu despacho decisório que:

A apólice apresentada é um contrato de seguro em que o segurado é a Embraer e a seguradora a ECC Insurance & Financial Company Limited. Portanto, a operação não se configura em um contrato de resseguro. Com isso, não foi comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior solicitado na DCOMP 18184.200208.1.7.04-8798.

Inconformada com o revés, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em que aduz que:

[...] importante deixar claro que, independentemente de a operação ser classificada como seguro — como pretendem as autoridades fiscais que negaram as compensações — ou como resseguro, é aplicável a redução da base de cálculo do PIS-Importação a 8% do valor do prêmio, pois a legislação previa — como ainda prevê — tal redução para ambos os rendimentos: prêmios de seguro e prêmios de resseguro.

[...]

Mesmo se fosse aceita a conclusão das r. autoridades fazendárias, no sentido de que a operação seria de seguro, a redução da base de cálculo seria aplicável nos termos do referido §2º, devendo ser homologadas as compensações realizadas.

Nota-se, portanto, que a recorrente, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, inovou o fundamento jurídico ao pleitear seu direito com base no §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Apesar disso, considerando a argumentação da recorrente, a DRJ/RPO entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que fosse juntada documentação comprobatória e esclarecimentos complementares. Mesmo após a diligência, a DRJ entendeu que a recorrente não conseguiu comprovar que a transferência efetuada a ECC Insurance & Financial Company Limited é referente à apólice que consta dos autos, comprometendo a certeza e a liquidez do crédito.

Portanto, o que se tem nos autos é que a própria recorrente inovou o fundamento de seu direito em sede de Manifestação de Inconformidade, aduzindo a possibilidade de caracterização da operação como sendo de seguro, a qual teria o benefício da redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep desde que atendidos os requisitos previstos no §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004.

A DRJ/RPO contemplou a nova razão e, inclusive, determinou a realização de diligência para instrução complementar dos autos com documentação comprobatória. Nesse contexto, em que a inovação da causa de pedir da recorrente foi considerada e lhe foi oportunizada apresentação de documentos e esclarecimentos após a impugnação inicial, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, rejeito a nulidade do acórdão recorrido.

### **3. Da proposta de diligência**

Como visto, a recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 18184.00849.200208.1.7.04-8798 visando a restituição da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação de Serviços que alega ter pago a maior em virtude de não ter aplicado a redução da base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865/2004 em pagamento de prêmio de seguro. Visando aproveitar o mesmo crédito, a recorrente transmitiu também a PER/DCOMP nº 19035.29659.170308.1.7.04-7585, controlado no processo nº 13884.903736/2010-65, apensado a este.

No mérito, portanto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de se aplicar a redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sobre R\$ 39.901.519,09 (correspondentes a US\$ 14.880.298,00 à época) remetidos pela recorrente a ECC Insurance & Financial Company Limited em 28/12/2004.

De fato, há previsão de redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS, à época apurada a 8% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, para os casos de

seguro contratado no exterior e não incluído no valor aduaneiro, conforme §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004.

Art. 7º. A base de cálculo será:

[...]

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

§2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

Assim, em primeira instância, houve a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente apresentasse documentação comprobatória de seu direito creditório. No entanto, o acórdão recorrido entendeu que a documentação requerida não foi integralmente apresentada, do que decorreu a impossibilidade de se concluir que a transferência realizada a ECC se refere à apólice de seguro acostada aos autos.

Inconformada, em seu Recurso Voluntário, a recorrente argumenta que cumpriu as determinações da diligência e demonstrou a legitimidade do crédito.

A meu ver, que os seguintes fatos estão devidamente comprovados nos autos:

1. Em 28/12/2004, a recorrente remeteu à empresa ECC Insurance & Financial Company Limited, sediada nas ilhas Cayman, o valor de US\$ 14.880.298,00, correspondentes a R\$ 39.901.519,09, conforme contrato de câmbio acostado às e-fls. 23-30 do processo nº 13850.000214/2010-05, apensado a estes autos;
2. Em 28/12/2004, a recorrente recolheu R\$ 830.612,91 a título de PIS-Importação de Serviços, conforme tela do sistema SINAL juntada à e-fl. 9 do processo nº 13850.000214/2010-05, apensado a estes autos.

No despacho decisório que indeferiu o direito creditório, o pleito foi negado porque a apólice utilizada para justificar as remessas de valores ao exterior foi enquadrada como contrato de seguro, e não de resseguro — fundamento que embasava o pedido da recorrente.

A decisão recorrida, por sua vez, reconheceu a possibilidade da redução da base de cálculo para os casos de seguro contratado no exterior e não incluído no valor aduaneiro, com base no §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, citado acima. Não obstante, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao concluir que a recorrente não comprovou o valor efetivamente devido, pois deixou de apresentar cópia do Livro Razão, limitando-se a juntar reproduções de telas que supostamente refletiriam lançamentos contábeis.

Todavia, como demonstrado, o pagamento de R\$ 830.612,91 a título de PIS-Importação de Serviços referente ao mês de dezembro de 2004, foi regularmente efetuado,

conforme comprova a tela extraída do sistema SINAL, anexada à e-fl. 9 do processo nº 13850.000214/2010-05, apensado a estes autos, valor condizente com o prêmio de seguro no total de R\$ 39.901.519,09, evidenciando consistência entre documentos, livros, declarações e explicações apresentados.

Assim, considerando que nos autos há elementos que apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente e pelo fato de que os dados e informações registrados nos documentos anexado aos autos às fls. 190-347 trazidos pela contribuinte não foram analisados pela autoridade fiscal da unidade de origem, não resta dúvida de que, neste caso, a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça.

Vale mencionar que, em lide que decorre dos mesmos fatos, mas em que se discutem os créditos de Cofins-Importação de Serviços (processo 13884.903590/2010-58), a solução adotada foi a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução 3302-001.778, de Relatoria da ilustre Conselheira Denise Madalena Green.

Com base nessas considerações, devido às particularidades relatadas neste caso concreto, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

1. Proceder à auditoria da apuração do PIS-Importação de Serviços do período de 28 dezembro de 2004, levando em consideração a documentação juntada pela recorrente ao longo do procedimento, assim como outros documentos (como, por exemplo, escrituração contábil-fiscal e documentos de suporte) e informações que se mostrarem necessárias. A auditoria deverá confrontar o valor do PIS-Importação de Serviços pago no referido período de apuração e o devido, levando em consideração a redução da base de cálculo da Cofins prevista no art. 7º, inc. II, § 1º da Lei nº 10.865/2004, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de PIS-Importação de Serviços que foi utilizado para a compensação objeto deste processo e dos processos que foram apensados a este.
2. A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise das declarações de compensações objeto deste e do processo nº 13884903736/2010-65, apensado a este, apurando-se se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da PIS-Importação de Serviços, período de apuração DEZ/2004, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos das declarações de compensação.
3. Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as

análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões.

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Após, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Luiz Bueno da Cunha**